



TC 033.540/2020-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsável: Adelmo Queiroz de Aquino (CPF: 024.704.543-87)

Advogado ou Procurador: Jose Aleixon Moreira de Freitas, OAB/CE 28119-A e Manuela Carvalho Candido Campos, OAB/CE 24736 (peça 95)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Adelmo Queiroz de Aquino (CPF: 024.704.543-87), motivada pela ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por força do Convênio 701739/2008 (peça 5), Siafi 701739, firmado entre aquela Pasta e Município de Alto Santo/CE, tendo por objeto o evento denominado “Realização do Evento Natal Fest no Município de Alto Santo/CE”.

HISTÓRICO

2. Em 3/4/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Ministério do Turismo autorizou a instauração da presente TCE (peça 58). O processo foi registrado no sistema e-TCE como número 1111/2020.

3. O Convênio 701739/2008 (Siafi 701739) foi firmado no valor de R\$ 262.500,00, sendo R\$ 250.000,00 à conta do concedente e R\$ 12.500,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 19/12/2008 a 22/9/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em 22/10/2009. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 250.000,00 (peça 8).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 25, 39, 42 e 52.

5. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

 Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE sob análise.

7. No relatório (peça 64), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 250.000,00, imputando-se a responsabilidade a Adelmo Queiroz de Aquino, Prefeito na gestão 2009-2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 10/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 67), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 68 e 69).

9. Em 17/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das



conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 70).

10. Nas instruções antecedentes (peças 75 e 84), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade:** não comprovação da execução física do objeto do convênio.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 25, 39, 42 e 52.

10.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio.

10.2. Débito relacionado ao responsável Adelmo Queiroz de Aquino (CPF: 024.704.543-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/5/2009	65.180,95

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável:** Adelmo Queiroz de Aquino (CPF: 024.704.543-87).

Conduta: não comprovar a execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho do convênio.

Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

11. Ordenada a citação proposta (peça 77), o chamamento do responsável ao processo foi realizado conforme delineado no quadro seguinte.

Comunicação	Origem do endereço	Data da ciência	Ciência
Ofício 71917/2021- Seproc (peça 79)	Receita Federal do Brasil (peça 78)	21/1/2022	peça 80
Ofício 23882/2022 - Seproc (peça 93)	Receita Federal do Brasil (peça 91)	22/6/2022	(peça 94)

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 103), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Regularmente citado, o responsável Adelmo Queiroz de Aquino constituiu procuradores (peça 95), solicitou e teve deferida dilação de prazo para apresentar sua manifestação (peças 96-97) e trouxe suas alegações de defesa (peças 99-102), as quais são analisadas adiante, na seção “Exame Técnico”.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º,



inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/5/2009, tendo sido o responsável Adelmo Queiroz de Aquino notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio do ofício acostado à peça 54, recebido em 17/1/2018, conforme AR (peça 56).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Adelmo Queiroz de Aquino	000.942/2004-2 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO - CE - CONVÊNIO 492/97-SEPRE-MPO - PR-03900.004684/97-13 MPO - IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO TC-006.078/2002-7"]
	011.922/2008-0 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO - CE, REF A MANIFESTAÇÃO DA OUVIDORIA 16170/2008"]
	030.878/2013-6 [TCE, encerrado, "TCE INSTAURADA POR FORÇA DO ACÓRDÃO 1197/2013-TCU-PLENÁRIO (SUBITEM 9.2.3), EM RAZÃO DE DESPESAS IRREGULARES REALIZADAS NA EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS SIAFI 555750, 555751, 561854, 569408 E 575472, CELEBRADOS ENTRE O MUNICÍPIO DE ALTO SANTO/CE E A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - DF, CUJAS CONTRATAÇÕES DECORRERAM DE UM ÚNICO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO A TP 004/2006/SEOB (TC-011.922/2008-0)"]
	030.877/2013-0 [TCE, encerrado, "TCE INSTAURADA POR FORÇA DO ACÓRDÃO 1197/2013-TCU-PLENÁRIO (SUBITEM 9.2.5), EM RAZÃO DE DESPESAS IRREGULARES REALIZADAS NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO SIAFI 555568, CELEBRADOS ENTRE O MUNICÍPIO DE ALTO SANTO/CE E O DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (TC-011.922/2008-0)"]
	019.769/2015-6 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR ADELMO QUEIROZ DE AQUINO, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO SANTO/CE, GESTÕES: 2005-2008 E 2009-2012, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS DO CONVÊNIO Nº 71/2007. SIAFI/SICONV Nº 622795. FIRMADO COM DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS-DNOCS/MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. PROCESSO 59400.000534/2015-61. OFÍCIO Nº 339/2015/AECI/GM/MI"]
030.874/2013-0 [TCE, encerrado, "TCE INSTAURADA POR FORÇA DO ACÓRDÃO 1197/2013-TCU-PLENÁRIO (SUBITEMS 9.2.2 E 9.2.9), EM RAZÃO DE DESPESAS IRREGULARES REALIZADAS NA EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS SIAFI 563346 E 546681, RESPECTIVAMENTE, CELEBRADOS ENTRE O MUNICÍPIO DE ALTO SANTO/CE E A DIRETORIA FINANCEIRA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (TC-011.922/2008-0)"]	



030.868/2013-0 [TCE, encerrado, "TCE INSTAURADA POR FORÇA DO ACÓRDÃO 1197/2013-TCU-PLENÁRIO (SUBITENS 9.2.1, 9.2.4, 9.2.7 E 9.2.8), EM RAZÃO DE DESPESAS IRREGULARES REALIZADAS NA EXECUÇÃO DOS CONVÊNIOS SIAFI 626407, 629788, 619397 E 594111, RESPECTIVAMENTE, CELEBRADOS ENTRE O MUNICÍPIO DE ALTO SANTO/CE E O MINISTÉRIO DO TURISMO (TC-011.922/2008-0)"]

002.208/2018-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-3287-12/2017-2C , referente ao TC 002.548/2015-1"]

019.363/2019-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01252/2008, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 700177, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto REALIZAÇÃO DO EVENTO CAJUFEST. (nº da TCE no sistema: 503/2018)"]

000.138/2018-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-7235-29/2017-2C, referente ao TC 001.249/2015-0"]

000.676/2022-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5423-15/2020-2C, referente ao TC 019.363/2019-2"]

004.672/2018-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11535-38/2016-2C, referente ao TC 030.878/2013-6"]

001.624/2015-6 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR ADELMO QUEIROZ DE AQUINO, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO SANTO/CE, GESTÕES 2005 A 2008 E 2009 A 2012. CONVÊNIO Nº 714416/2009, SIAFI 714416, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. NÃO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO 72031.006241/2012-58. OFÍCIO Nº 2102/2014/AECI/MTur"]

026.323/2014-1 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR ADELMO QUEIROZ DE AQUINO, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO SANTO/CE, GESTÃO 2005 A 2012. CONVÊNIO Nº 1001/2008, SIAFI 629788, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS DO CONVÊNIO. PROCESSO 72031.008456/2013-94. OFÍCIO Nº 1395/2014/AECI/MTur"]

001.249/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR ADELMO QUEIROZ DE AQUINO, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO SANTO/CE, GESTÕES 2005 A 2008 E 2009 A 2012. CONVÊNIO Nº 700728/2008, SIAFI/SICONV 700728, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. NÃO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO 72031.006237/2012-90. OFÍCIO Nº 2100/2014/AECI/MTur"]

001.627/2015-5 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR ADELMO QUEIROZ DE AQUINO, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO SANTO/CE, GESTÕES 2005 A 2008 E 2009 A 2012. CONVÊNIO Nº 160/2008, SIAFI 626407, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS. PROCESSO 72031.008368/2011-21. OFÍCIO Nº 2089/2014/AECI/MTur"]

017.256/2013-5 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR ADELMO DE QUEIROZ AQUINO, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO



	<p>SANTO/CE, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS COM RECURSOS DO CONVÊNIO PGE 55/2006-DNOCS, SIAFI Nº 589798, PROCESSO 59400.005087/2012-93. OFÍCIO Nº 95/2013-AECI/GM"]</p> <p>002.548/2015-1 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR ADELMO QUEIROZ DE AQUINO, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO SANTO/CE, GESTÕES 2005-2008 E 2009-2012. INSTAURADO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 702195/2008, SIAFI/SICONV 702195, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. PROCESSO 72031.006736/2012-87. OFÍCIO Nº 2075/2014/AECI/MTur"]</p> <p>000.450/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-13213-42/2016-2C, referente ao TC 001.624/2015-6"]</p> <p>032.798/2017-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11533-38/2016-2C, referente ao TC 030.874/2013-0"]</p> <p>032.799/2017-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11533-38/2016-2C, referente ao TC 030.874/2013-0"]</p> <p>036.567/2016-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11529-38/2016-2C, referente ao TC 017.256/2013-5"]</p> <p>036.568/2016-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11529-38/2016-2C, referente ao TC 017.256/2013-5"]</p> <p>032.288/2017-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11534-38/2016-2C, referente ao TC 030.877/2013-0"]</p> <p>032.287/2017-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11534-38/2016-2C, referente ao TC 030.877/2013-0"]</p> <p>032.610/2017-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6521-37/2016-1C, referente ao TC 019.769/2015-6"]</p> <p>032.611/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6521-37/2016-1C, referente ao TC 019.769/2015-6"]</p> <p>005.630/2019-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11532-38/2016-2C, referente ao TC 030.868/2013-0"]</p> <p>005.631/2019-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11532-38/2016-2C, referente ao TC 030.868/2013-0"]</p> <p>004.670/2018-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11535-38/2016-2C, referente ao TC 030.878/2013-6"]</p>
--	--

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Argumento

18. As alegações de defesa do responsável entabulam o seguinte enredo (peça 99):

Esclarece que, apesar do envio dos documentos da contratação, não visualizou no procedimento administrativo a proposta de preços da época, que serve de substrato para descrição dos serviços na presente data, apenas declarações dissociadas do documento originário. Portanto, procede a prudente inserção.

Ainda, para fiel descrição do item – organização e decoração do evento – à despeito de exigência



formal de imagens à época da prestação de contas, objetivando, de boa-fé, comprovar a execução do detalhamento constante na declaração, colaciona vasto acervo fotográfico do NATAL FEST, incluindo faixas que identificam a contemporaneidade da festividade.

Informa que, na oportunidade de formalização do convênio, ainda que constante no plano de trabalho a especificação do serviço “carro de som”, não foram realizadas exigências de coleta de placas e nomes de motorista.

Nesta esteira, em virtude do vasto interregno temporal desde a realização do serviço, requerer tais dados para aprovação do item é forma de inviabilizar a defesa do gestor, posto que impossível sua obtenção e qualquer referência inserida em atestado seria “montada”, o que não se cogita realizar.

Isto posto, com as limitações inerentes aos 14 (catorze) anos decorridos, requer o acatamento das declarações e comprovações, para fim de aprovação das contas.

19. Ainda, traz aos autos os elementos presentes às peças 100-102, respectivamente:

- declaração firmada pela empresa contratada (peça 24) para a realização do evento, atestando a realização dos serviços de organização, decoração, show pirotécnico e serviços de carro de som (peça 100);

- proposta de preços apresentada à época pela empresa vencedora da tomada de preços realizada para a contratação dos serviços (peça 101); e

- uma série de fotografias alusivas ao evento (peça 102).

Exame

20. A citação endereçada ao responsável foi motivada pela ausência de comprovação da integralidade da execução física do convênio em razão das seguintes ressalvas indicadas na Nota Técnica de Reanálise 143/2015 (peça 39):

Item do plano de trabalho	Valor (R\$)	Ressalva anotada
Anúncio em jornal de grande circulação	11.440,00	O Conveniente informou em Ofício nº 277/2013 (fls. 194 a 196) encaminhado que o item não foi executado em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado. Sendo assim, o mesmo opta pela devolução do recurso. Solicitamos ao Setor Financeiro que providencie Guia de Recolhimento da União correspondente ao valor do item com as devidas atualizações monetárias.
Show Pirotécnico	20.000,00	Apresentada declaração do prestador de serviço (fls. 223) e imagens (fls. 222). Entretanto, solicitamos descrição detalhada do serviço fornecido.
Carro de Som para chamadas em cidades circunvizinhas por 3 dias	12.000,00	Apresentada declaração do prestador de serviço (fls. 224), entretanto, não consta nomes dos responsáveis pela divulgação e placas dos veículos. Solicitamos nova declaração, contendo informações detalhadas do serviço fornecido, incluindo informações dos veículos utilizados e responsáveis pela divulgação.
Contratação de empresa para organização e decoração do evento	25.000,00	Apresentada declaração do prestador de serviço (fls. 225). Entretanto, solicitamos nova declaração, contendo informações detalhadas do serviço fornecido.



TOTAL R\$ 68.440,00

21. Relativamente às ressalvas afetas ao show pirotécnico e os serviços de organização e decoração do evento, reclamando por informações detalhadas acerca dos serviços prestados, entende-se que as informações pormenorizadas trazidas pela defesa (peça 100) são aptas a suprir as ocorrências anotadas.

21.1. De fato, foram apresentados os detalhes dos itens de decoração realizados no município, discriminados os serviços prestados com a organização do evento e especificados os materiais utilizados no show pirotécnico. Dessa forma, resta saneada a ressalva anotada.

21.2. Assim, devem prosperar as alegações trazidas pela defesa no tocante a esses dois itens.

22. De outro lado, opina-se que não deva prosperar a alegação de não lhe ter sido exigida a apresentação das placas e nomes dos motoristas dos carros de som, restando inviabilizada a defesa diante da impossibilidade da obtenção dos mencionados dados nesse momento, após 14 anos da prestação dos serviços.

22.1. Extrai-se dos autos que o MTur fez constar da Nota Técnica 173/2012 (peça 25) a seguinte ressalva tangente ao item Carro de som: “Encaminhar declaração individual do prestador de serviço com RG e CPF, discriminando a função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução, de acordo com o aprovado no Plano de Trabalho. Quando possível, enviar fotografias e/ou filmagem.”.

22.2. Ainda em 28/3/2012, o responsável foi notificado acerca da necessidade dessas ditas informações (peças 26-27).

22.3. Dessa forma, conclui-se que as informações reclamadas foram solicitadas em tempo hábil, não tendo havido providências por parte do responsável para o saneamento da questão.

22.4. Menciona-se que, sem olvidar que o convênio em referência não estabeleceu de forma específica a necessidade de envio pelo conveniente dos documentos acima relacionados, no processo TC 009.845/2012-7, que tratou de consulta do Ministério do Turismo ao TCU em relação à dúvida quanto aos documentos necessários para comprovação dos eventos referentes a convênios celebrados anteriormente ao ano de 2010, esta Corte decidiu, no Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário:

9.2 responder ao consulente que:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros).

22.5. Observa-se, assim, que a exigência do Ministério do Turismo está de acordo com o referido acórdão.

22.6. Ademais, a declaração prestada pela empresa intermediária contratada (peça 100, p. 3) desprovida de qualquer outro elemento de prova ou de convicção (jingles, fotos, filmagens, ...) com aptidão de atestar, de forma inequívoca, a devida utilização de carro de som para a divulgação do evento, mostra-se insuficiente para a comprovação do mencionado item, não tendo sido localizado dentre os elementos trazidos (peças 101-102) algum com a aptidão de elidir a ressalva anotada.

22.7. Por essas razões, devem ser rejeitadas as alegações de defesa no tangente a essa questão.



23. Por último, menciona-se que a defesa não se manifestou no pertinente ao item “Anúncio em jornal de grande circulação”. Ressalta-se, entretanto, informação prestada pelo Município dando conta que (peça 34):

Esse item foi executado em jornal da região, tendo em vista a proximidade do evento com a assinatura e início da vigência do convênio não foi possível inserir essa mídia em jornal de grande circulação dentro do Estado do Ceará.

Assim, estar-se optando em devolver essa parcela de recursos porque o tipo de mídia impressa realizada não condiz com o plano de trabalho aprovado.

23.1. Em que pese a informação advinda do ente federado, não se localizou nos autos, e também no Siconv, registro de algum valor recolhido aos cofres do Tesouro Nacional.

23.2. Mantém-se, assim, o débito decorrente da ocorrência pontuada.

24. Em suma, persiste nos autos a ausência de comprovação do valor repassado de R\$ 23.440,00, decorrente da falta de comprovação da execução física de dois itens do plano de trabalho: “Anúncio em jornal de grande circulação” e “Carro de som”.

25. Para fins de quantificação do débito, o cálculo é equivalente ao valor total glosado (R\$ 23.440,00) multiplicado pelo valor proporcional da parcela federal aplicada no convênio, de 95,2381% (R\$ 250.000,00 / R\$ 262.500,00), alcançando o montante de R\$ 22.323,81.

26. Diante dessa situação, verifica-se que os argumentos de defesa foram insuficientes para elidir a integralidade das irregularidades pela qual está sendo responsabilizado, razão pela qual devem ser rejeitados em parte.

27. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Adelmo Queiroz de Aquino, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao pagamento do débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

28. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

29. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 27/5/2009, e o ato de ordenação da citação somente ocorreu em 16/12/2021, após o transcurso de 10 anos.

CONCLUSÃO

30. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, uma vez que se mostraram insuficientes para sanar a integralidade das irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

31. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

32. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor



eventualmente recolhido.

33. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 83, reduzindo-se o débito pertinente aos itens ora comprovados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar parte das alegações de defesa apresentadas pelo responsável Adelmo Queiroz de Aquino (CPF: 024.704.543-87);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Adelmo Queiroz de Aquino (CPF: 024.704.543-87), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/5/2009	22.323,81

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/8/2022: R\$ 61.776,21.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Ministério do Turismo e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.



SecexTCE, em 2 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Ivanildo Cleyton Nascimento
AUFC – Matrícula TCU 3460-6